



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR nº 259, de 09 de setembro de 1.999.

Dispõe sobre o cancelamento de inscrições no Cadastro de Contribuintes do ISSQN e autoriza o Poder Executivo a conceder remissão e/ou anistia, para os créditos tributários incidentes no período de cessação de atividades do contribuinte.

O Prefeito do Município de Leme.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º. Para os fins e efeitos previstos na presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a cancelar as inscrições do cadastro fiscal de prestadores de serviços de qualquer natureza relativamente aos contribuintes que cessaram as suas atividades e não requereram oportunamente o competente e respectivo encerramento, em virtude de lapso, erro ou omissão.

Parágrafo único - O referido cancelamento deverá ser solicitado pelo interessado, mediante requerimento protocolado na Prefeitura Municipal, do qual deverão constar os esclarecimentos que justifiquem a sua omissão, com a indicação da data inicial da cessação da atividade cadastrada, e os documentos, declarações e testemunhas que possibilitem a comprovação da boa fé e da veracidade do alegado.

Art. 2º. Atendendo a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso, fica o Chefe do Executivo autorizado a conceder remissão total ou parcial dos créditos tributários incidentes sobre o período da cessação das atividades do sujeito passivo, conforme comprovação feita nos autos do pedido de cancelamento da respectiva inscrição, ou a anistiar as infrações decorrentes do não pagamento do tributo devido, na data de seu vencimento, punidas com penalidades pecuniárias - multas e juros moratórios -, nos termos da legislação tributária vigente.

Art. 3º. O pedido de cancelamento da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ISSQN será apreciado pela Secretaria Municipal da



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Fazenda, que examinará o requerimento e os documentos juntados, emitindo parecer conclusivo ao Prefeito Municipal; na hipótese de parecer favorável à sua concessão, o mesmo deverá especificar o período a ser abrangido pelos benefícios previstos no artigo anterior.

Art. 4º. Cabe ao Prefeito Municipal, mediante despacho fundamentado, decidir o pedido e resolver sobre o benefício que entender cabível ao caso.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Leme, 09 de setembro de 1.999

Nilo Sergio Pinto
NILO SERGIO PINTO
PREFEITO MUNICIPAL

